



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/001.138/88-13

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.626

Recurso nº: 53.863 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

Requerida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-10.738.

Sala das Sessões-DF., em 12. de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 OUT 1991


ZAIRITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

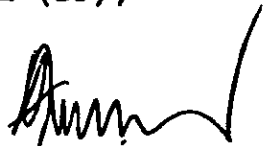
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido nos autos principais, ajustando-se esta conclusão àquela.

Brasília (DF),



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

RECURSO Nº 53.863

RECORRENTE: SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10640/000.837/88-37, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 20/23) e recurso (fls. 28/31), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 24) e a informação fiscal (fls. 19) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 28/31), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº , de , essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

